



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 457/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 351/2011, que “Institui o Adicional de Formação, Adaptação ou Habilitação para os Militares do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2011.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente em exercício - ALE/RO**



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 351/2011

Institui o Adicional de Formação, Adaptação ou Habilitação para os Militares do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Adicional de Formação, Adaptação ou Habilitação para os Militares do Estado de Rondônia, a ser pago mensalmente, referente a 1 (um) curso de formação, adaptação, habilitação ou equivalente, reconhecido pelas Corporações Militares do Estado e realizado com aproveitamento, constante da Tabela do Anexo Único a esta Lei.

Parágrafo único. O presente adicional não é cumulativo, podendo ser pago em apenas uma das modalidades, e terá como base para o seu pagamento o soldo do posto ou graduação do militar.

Art. 2º. O Adicional de Formação, Adaptação ou Habilitação será pago sem prejuízo da revisão do soldo dos militares do Estado e da revisão geral das remunerações e subsídios concedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O adicional de que trata esta Lei será reajustado de acordo com o soldo e o valor atual do adicional, sendo os reajustes cumulativos.

Art. 3º. O Adicional de Formação, Adaptação ou Habilitação instituído por esta Lei se estende aos militares da inatividade e pensionistas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2011.

Deputado **HERMINIO COELHO**  
Presidente em exercício - ALE/RO



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 351/2011

### ANEXO ÚNICO TABELA – ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO A CONTAR DE 1º DE JANEIRO DE 2012

| TIPOS DE CURSO                                  | QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO DO RESPECTIVO POSTO OU GRADUAÇÃO | FUNDAMENTO         |
|---|--|--------------------|
| Formação, Adaptação, Habilitação ou equivalente | 4,2 %  | Art. 1º desta Lei. |

### A CONTAR DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

| TIPOS DE CURSO                                  | QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO DO RESPECTIVO POSTO OU GRADUAÇÃO | FUNDAMENTO         |
|---|--|--------------------|
| Formação, Adaptação, Habilitação ou equivalente | 8,4 %  | Art. 1º desta Lei. |

### A CONTAR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

| TIPOS DE CURSO                                  | QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO DO RESPECTIVO POSTO OU GRADUAÇÃO | FUNDAMENTO         |
|---|--|--------------------|
| Formação, Adaptação, Habilitação ou equivalente | 12,6 %   | Art. 1º desta Lei. |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA  
MENSAGEM N.254, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Adicional de Formação, Adaptação ou Habilitação para os Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Nobres Deputados, na última década, o Estado de Rondônia passou a viver um período de desenvolvimento político e econômico fundado em medidas e ações sólidas, que proporcionaram melhores condições de atração de investimentos e aumento populacional, o que aumentou a demanda por segurança pública.

Diante da nova realidade, promoveu-se um grande trabalho de reestruturação da segurança pública, procedendo a investimentos na modernização das forças estaduais e no aumento do efetivo.

As melhorias nesse campo só foram possíveis graças ao empenho dos policiais militares, que não pouparam esforços para oferecer o melhor serviço à comunidade. O desgastante e incansável trabalho nas ruas, apoiado nos projetos elaborados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, rendeu frutos.

Apesar disso, não se verificou valorização do servidor fardado. Nada teria acontecido sem o elemento humano, imprescindível às ações de segurança pública. Mas o reconhecimento desse mérito efetivamente não aconteceu.

Em recente pesquisa realizada junto às Polícias Militares do país, cujos salários são os mesmos pagos aos integrantes dos Corpos de Bombeiros, foi possível constatar que existe uma defasagem salarial a ser corrigida para recomposição dos salários dos militares estaduais.

É evidente que a defasagem salarial responde por boa parte dos pedidos de licenciamento dos policiais militares, bem como contribui para a prática dos chamados “bicos”, numa tentativa de complementação da renda familiar, apesar dos esforços da Corporação em coibir tais práticas, o que acarreta prejuízos no serviço prestado à comunidade.

Desta forma, propõe-se, em decorrência do exposto, a criação do Adicional de Formação, Adaptação ou Habilitação, extensivo aos inativos e pensionistas, de forma parcelada, com o propósito de não onerar bruscamente o erário, nos termos do presente Projeto de Lei.

Bem esclareço que a aprovação desta Lei se faz necessária para corrigir perdas salariais sofridas pelos militares do Estado através do reconhecimento da formação exigida ao desempenho das suas atividades laborais, de maneira a reconhecer os bons serviços prestados a sociedade e promover a valorização de tais profissionais, aproximando-os da realidade das demais instituições militares dos demais Estados da federação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Adicional de Formação, Adaptação ou Habilidade para os Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Adicional de Formação, Adaptação ou Habilidade para os Militares do Estado de Rondônia, a ser pago mensalmente, referente a 1 (um) curso de formação, adaptação, habilitação ou equivalente, reconhecido pelas Corporações Militares do Estado e realizado com aproveitamento, constante da Tabela do Anexo Único a esta Lei.

Parágrafo único. O presente adicional não é cumulativo, podendo ser pago em apenas uma das modalidades, e terá como base para o seu pagamento o soldo do posto ou graduação do militar.

Art. 2º. O Adicional de Formação, Adaptação ou Habilidade será pago sem prejuízo da revisão do soldo dos militares do Estado e da revisão geral das remunerações e subsídios concedidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º. O Adicional de Formação, Adaptação ou Habilidade instituído por esta Lei se estende aos militares da inatividade e pensionistas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do governador ou do presidente da Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO  
TABELA – ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO  
A CONTAR DE 1º DE JANEIRO DE 2012

| TIPOS DE CURSO                                  | QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO DO RESPECTIVO POSTO OU GRADUAÇÃO | FUNDAMENTO         |
|---|--|--------------------|
| Formação, Adaptação, Habilitação ou equivalente | 4,2 %  | Art. 1º desta Lei. |

A CONTAR DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

| TIPOS DE CURSO                                  | QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO DO RESPECTIVO POSTO OU GRADUAÇÃO | FUNDAMENTO         |
|---|--|--------------------|
| Formação, Adaptação, Habilitação ou equivalente | 8,4 %  | Art. 1º desta Lei. |

A CONTAR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

| TIPOS DE CURSO                                  | QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO DO RESPECTIVO POSTO OU GRADUAÇÃO | FUNDAMENTO         |
|---|--|--------------------|
| Formação, Adaptação, Habilitação ou equivalente | 12,6 %   | Art. 1º desta Lei. |